

DIREÇÃO NACIONAL DA PSP
INSPEÇÃO
Assunto: *As no fare equacionar a definição de um processo de procedimentos consolidados*
27/2018
Inspector Nacional
Exmo. Senhor O Diretor Nacional Adjunto
Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública
Largo da Penha de França nº1
1170-298 Lisboa
Manuel Augusto Magina da Silva
Superintendente-Chefe
sobre 2 matéria em questão

DIREÇÃO NACIONAL DA PSP INSPEÇÃO	
Entrada nº 36041	Processo nº 19.28
Data 29/12/2017	030.05.03

Vossa Referência

Nossa Referência

OF-3970/2017
PI-22/2017
030.05.03

Assunto: Recomendação sobre a Identificação e Detenção de Menores no âmbito da Lei Tutelar Educativa

Recomendação-IG-3/2017

Comunica-se a Recomendação-IG-3/2017, de 27 de dezembro de 2017, remetendo a V. Exa fotocópia da mesma.

Com os melhores cumprimentos,

e Cumdeafar,

A Inspetora-Geral da Administração Interna,

Juíza Desembargadora

Margarida Blasco

Margarida Blasco

DIREÇÃO NACIONAL PSP/DAG	Entrada Nº 36041
SEÇÃO CORRESPONDÊNCIA	Data 28 DEZ, 2017

Anexo: Recomendação-IG-3/2017 (oito folhas)

mj



INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

Melen

RECOMENDAÇÃO-IG-3/2017

Assunto: Recomendação sobre a Identificação e Detenção de Menores no âmbito da Lei Tutelar Educativa

Resulta do disposto no artigo 250.º do Código de Processo Penal o seguinte:

1. A identificação de pessoas suspeitas de cometimento de crimes é uma das medidas enquadradas na fase preliminar dos procedimentos processuais criminais atribuídas aos órgãos de polícia criminal. A base legal geral em que assenta a regulação de tais procedimentos encontra-se estabelecida no artigo 250.º do Código de Processo Penal.

Decorre deste artigo que as forças policiais podem proceder à identificação de pessoas encontradas em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, desde que sobre essas pessoas recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

O primeiro requisito do artigo 250.º do Código de Processo Penal é assim de cariz objetivo sendo que o segundo é de pendor manifestamente subjetivo. As fundadas suspeitas terão assim que incidir em razões de facto observadas ou conhecidas do agente identificador e não apenas estribadas no local onde o identificando se encontra, ainda que esse local seja identificado como um local sensível.

Para que uma pessoa possa ser conduzida ao posto policial para efeitos de identificação, sempre o mais próximo do local onde a mesma se encontra, exige-se ainda o esgotamento de várias possibilidades estabelecidas n.ºs 3, 4 e 5, do mesmo artigo, consagrando-se assim o princípio da necessidade (n.º 6).

Assim, a condução ao posto policial só se fará:

- se não for possível identificar a pessoa através da apresentação de bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte, ou no caso de cidadão não nacional, ainda



Handwritten signature

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

através de título de residência ou documento que substitua o passaporte, ou, na impossibilidade de apresentação de qualquer desses documentos, mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada, onde conste o seu nome completo a assinatura e a fotografia;

- se o identificando não dispuser de nenhum dos documentos referidos, a identificação poderá ser efetuada mediante comunicação com alguém que possa apresentar qualquer um dos referidos documentos, da deslocação a local onde se encontrem tais documentos, devidamente acompanhado pelo órgão de polícia criminal ou, por reconhecimento da sua identidade por pessoa que possa ser identificada pela exibição de um dos documentos mencionados e que garanta a veracidade dos dados pessoais do identificando.

O não cumprimento dos requisitos legais para a realização da identificação, quer no local onde o mesmo se encontrar quer com a sua condução ao posto policial, poderá mesmo permitir ao identificando o exercício do direito legítimo de resistência, plasmado no artigo 21.º da CRP¹.

As diligências de identificação de pessoas encontram-se igualmente previstas na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho que expressamente configura identificação de pessoas como “medidas de polícia” “artigo 28.º n.º 1 alínea a)”.

Desta Lei resulta que, com exceção da medida de polícia consistente na remoção de objetos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e

¹ Veja-se a este propósito o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/04/2017: Para se proceder à identificação de uma pessoa não basta que o local público em que a mesma se encontra seja, um “local sensível”. (...) A detenção de uma pessoa para identificação fora do contexto do artigo 250º do Código de Processo Penal, confere à mesma o direito de resistência, consagrado no artigo 21º da Constituição da República Portuguesa”.



M. L. V.

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública (artigos 28.º n.º 2 e 30.º).

No caso de verificação da situação prevista no n.º 6 do artigo 250.º do Código de Processo Penal, em caso algum a permanência do identificando no posto policial poderá ultrapassar as seis horas, cabendo à entidade policial desenvolver todas as ações possíveis para tentar identificar o suspeito, devendo sempre reduzir a Auto todas as diligências realizadas. Deverá ser sempre tido em conta que a condução ao posto policial para efeitos de identificação não é uma detenção mas apenas uma breve restrição da liberdade do suspeito, assente na ponderação entre a liberdade da pessoa e o interesse da justiça, situação que o Tribunal Constitucional já apelidou de “retenção no posto policial até seis horas”², desde que todas as cautelas legais sejam observadas.

Deve ser enfatizado que o período de seis horas de retenção do identificando no posto policial não é um tempo-padrão, mas apenas um tempo limite absoluto. O tempo-padrão a observar nessa diligência é sim «o tempo estritamente necessário à identificação», e sempre com respeito pelos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade (princípio da proibição do excesso). É isso que decorre desde logo da alínea g) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 272.º da Lei Fundamental e se encontra estabelecido na lei ordinária, quer no artigo 250.º do Código de Processo Penal quer no artigo 30.º da Lei de Segurança Interna.

Recorde-se que, em âmbito de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º n.º 1 e 3.º n.º 1 do Decreto 161/VI da Assembleia da República, por violação do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Constituição, enquanto autorizavam que uma pessoa insuspeita da prática de qualquer crime e em local não frequentado habitualmente por delinquentes pudesse ser sujeita a identificação policial, com base na

² Acórdão n.º 7/87, de 9 de janeiro de 1987: Diário da República, I Série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1987.



lmm

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

invocação de razões de segurança interna, através de procedimento suscetível de o vir a privar da liberdade por um período até seis horas³.

2. Da identificação e detenção de menores, com idade compreendida entre 12 e 16 anos, suspeitos da prática de factos qualificados pela lei como crime (artigo 250.º do Código de Processo Penal e artigo 50.º da Lei Tutelar Educativa):

Os princípios normas e requisitos aplicáveis à identificação de suspeitos da prática de crimes aplicam-se igualmente no caso de o suspeito ser menor de idade⁴, devendo, no entanto, observar-se o que está especialmente regulado para estes casos com preterição das regras penais gerais, incluindo as relativas à identificação e à detenção, às quais haverá que prestar um cuidado acrescido quando estão em causa menores. Trata-se aqui da consideração da regra geral da especialidade das normas, onde a norma especial será a que possui todos os elementos típicos da norma geral mas ainda mais alguns, denominados especializantes, e que podem assumir quer natureza objetiva quer subjetiva.

No caso da identificação de suspeito da prática de crime menor de idade devem assim conjugar-se ambos os institutos legais. No que especificamente concerne a este tema, rege quanto aos menores, o disposto no artigo 50.º da Lei Tutelar de Menores (LTE) aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Menor, para efeitos da LTE é a pessoa com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos conforme se estabelece desde logo no artigo 1.º desta Lei.

Quaisquer intervenções ou medidas sobre menor que ainda não tenha completado os 12 anos reger-se-á pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e suas atualizações, sendo que qualquer medida que implique alguma restrição de liberdade desses menores só poderá ser tomada nas circunstâncias expressamente admitidas por este normativo e sempre na prossecução do

³ Acórdão n.º 479/94, de 7 de julho de 1994; Diário da República, I série, n.º 195, de 24 de agosto de 1994.

⁴ Cf. artigo 50.º (corpo) da LTE.



Amor

interesse e proteção do mesmo. A intervenção das entidades policiais restringe-se aqui à colaboração com as Comissões de Proteção de Menores e entidades judiciais, à comunicação das situações de menores em perigo que tenham conhecimento e a praticar atos de urgência de afastamento de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, verificadas as restantes condicionantes legais (artigos 13.º, 64.º e 91.º da LPCJP).

Como nos encontramos perante pessoas mais vulneráveis e num estágio de desenvolvimento social particular haverá que ter especiais cautelas com o tratamento de qualquer situação em que as mesmas estejam envolvidas, particularmente em caso de desvios comportamentais que configurem a prática de factos qualificados pela lei como crime. É assim, que qualquer das medidas legais previstas aplicáveis a menores agentes da prática de factos qualificados pela lei como crime tem sempre como escopo a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (artigo 2.º n.º 1 da LTE).

A interpretação e integração das normas respeitantes a menores de idade deverá ser sempre efetuada à luz dos preceitos constitucionais, decorrendo desde logo da alínea e) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa que a permissão de restrição da liberdade de menores será sempre como medida de proteção, assistência ou educação.

Qualquer medida, incluindo de privação de liberdade ainda que ocasional, exercida sobre menor deverá sempre harmonizar-se e conformar-se ainda com o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁵, e na Convenção dos Direitos da Criança⁶ (artigo 8.º da CRP).

⁵ "Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: (...) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente" «artigo 5.º n.º 1 alínea d)».

⁶ b) "Os Estados Partes garantem que: (...) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível" «artigo 37.º alínea b)».



Handwritten signature

No que respeita à identificação de menores (entre 12 e 16 anos), o tempo limite máximo que o mesmo poderá permanecer no posto policial é de apenas três horas “artigo 50.º, alínea b) da LTE”. No entanto, dever-se-á ter em atenção que caso o menor não possa ser identificado por meio de documento, aqui entendido nos termos e formas estabelecidas no Código de Processo Penal, o órgão de polícia criminal deverá, de imediato e previamente à ponderação de condução ao posto policial, procurar comunicar com os pais do menor, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do mesmo «alínea a) do artigo 50.º da LTE”.

No caso de ser efetuada a detenção, a mesma deverá sempre observar as especialidades estabelecidas nos artigos 51.º a 53.º da LTE. Recorde-se, que para efeitos de mera identificação não se está perante uma “detenção” mas sim e apenas ante uma “retenção” temporária.

Só pode ser efetuada detenção de um menor pela prática de facto qualificado pela lei como crime se este for punível com pena de prisão. No entanto, e no caso de flagrante delito, essa detenção só se poderá manter se o referido facto configurar⁷:

- crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos; ou
- crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos, ou
- dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.

No caso da prática de facto ou factos por menor que possam ser qualificados como crime mas que não se enquadrem nas circunstâncias descritas, procede-se apenas à identificação do mesmo, aplicando-se, neste caso, o estabelecido no artigo 50.º da LTE. Em caso da não existência de flagrante delito a detenção só é possível nos termos e condições determinadas no n.º 3 do artigo 51.º da LTE, ou seja, quando a comparência do menor não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a

⁷ Artigo 52.º da LTE.



sua guarda e mediante mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, depois, mesmo oficiosamente.

Seja em que situação for, qualquer privação de liberdade do menor quer meramente retentiva quer detentiva, deverá ser no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, comunicada aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor⁸.

Em todo o processo tutelar, incluindo no caso de identificação ou detenção de menores, deverá ter-se igualmente em conta a condição especial e particular da sua maturidade física, intelectual e psicológica, sendo que a deslocação e o transporte dos mesmos deverão assegurar tais particularidades, evitando-se “tanto quanto possível, a aparência de intervenção da justiça”, conforme decorre do artigo 48.º da LTE.

3. Em face de tudo o exposto profere-se a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

AS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA do MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DEVE PROCEDER À DIVULGAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS DEPARTAMENTOS.

Comunique-se:

1. Comando-Geral da GNR,
2. Direção Nacional da PSP,

⁸ É o que resulta claramente da conjugação da alínea a) do artigo 50.º e n.º 2 do artigo 53.º da LTE.



INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

3. Direção Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Dê-se conhecimento:

1. Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.
2. Publicite-se na INTERNET.

Lisboa, 27 de dezembro de 2017

A Inspetora- Geral da Administração Interna,

Juíza Desembargadora

(Margarida Blasco)